



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMDAR/KMM

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CLÁUSULA CONTRATUAL DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.

1. Discussão centrada em definir se é possível o descumprimento da cláusula de não concorrência estabelecida entre as partes no ato do ajuste contratual, sem o pagamento da compensação financeira correspondente, por ato unilateral do empregador, a quem, em tese, beneficiaria o ajuste em questão. 2. Constatou do acórdão regional que as partes estipularam cláusula dispondo sobre a não concorrência em relação à atividade exercida na Reclamada, pelo período de dois anos após a rescisão contratual, mediante o pagamento mensal do valor equivalente ao último salário. Constatou mais que o Reclamante era um dos ex-sócios cotistas da empresa Ré, que foi alienada em 23/05/2011, recebendo os seus proprietários (dentre eles o Autor) o vultoso valor de R\$90.100.000,00 (noventa milhões e cem mil reais). Ainda do acórdão regional verifica-se que, no mesmo instante em que realizada a transação, celebraram as partes contrato de trabalho, no qual inserida a cláusula de não-concorrência sob exame. 3. Decidindo a controvérsia, entendeu a Corte Regional que, “com a liberação do cumprimento da cláusula, poderia o autor ser reincluído ao mercado de trabalho na mesma área em que laborava para a Ré, não havendo mais finalidade para a mencionada cláusula, nem mesmo para eventual compensação pela não concorrência”. Por fim, concluiu que “cuida-se de mera expectativa de direito, que veio a ser frustrada com a liberação do cumprimento da não concorrência. Repete-se que a finalidade da cláusula, bem como a sua compensação, deixam de existir em caso de liberação”. 4. As cláusulas de não concorrência representam negócios jurídicos válidos e eficazes, destinados a preservar os interesses de empresas que buscam evitar prejuízos com a movimentação de seus empregados entre empresas concorrentes, vinculadas ao mesmo segmento econômico. A especial qualificação ou expertise técnica de empregados determinados e o conhecimento das regras e estratégias negociais das empresas a que estiveram vinculados, além do acesso eventual a clientes e fornecedores, justificam a celebração desses negócios, com os quais são criadas típicas obrigações de não fazer, autênticos deveres de abstenção laboral, durante determinado lapso temporal, mediante contraprestação determinada, livremente ajustada entre as partes. A liberdade de contratar, como expressão da dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos, quando exercida de forma válida e regular, gera direitos e deveres recíprocos e juridicamente vinculantes, que devem ser honrados, sob as cominações legais e contratuais eventualmente fixadas. Ainda que se possa compreender que a

cláusula de não concorrência objetiva tutelar o interesse primário do (ex)empregador, não há negar que, com sua celebração, o trabalhador se vê lançado a um singular “período de graça”, uma espécie de “limbo laboral remunerado”, no qual reordena e reprograma sua vida profissional e pessoal. Assim, submeter a vigência ou a própria eficácia do negócio jurídico ao arbítrio único e exclusivo de uma das partes – ainda que ajustada de modo expresso, o que não ocorreu no caso concreto – denotaria condição potestativa pura, que não passa pelo crivo legal (CC, art. 122). A tutela do ato jurídico perfeito celebrado e a proteção das expectativas legítimas criadas a partir da sua celebração não legitimam a conduta empresarial de quebra unilateral do que fora convencionado. 5. Nesse sentido, sem que exista previsão contratual que legitime a conduta empresarial, impõe-se o dever de reparação. Logo, a Corte Regional, ao considerar válida a revogação unilateral da cláusula de não concorrência, incorreu em violação do artigo 114 do Código Civil. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 11706-53.2013.5.01.0201, em que é Recorrente **HÉLIO POTSCHE DE CARVALHO E SILVA** e é Recorrido **SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às fls. 402/410, complementado às fls. 428/432, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 446/464, com amparo no artigo 896, “a” e “c”, da CLT, admitido parcialmente por meio da decisão às fls. 467/468, sem interposição de agravo de instrumento quanto ao tema denegado, razão pela qual não será objeto de exame, nos termos do artigo 1º da IN 40/2016 do TST.

Houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1. CLÁUSULA CONTRATUAL DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

RECURSO DO RECLAMANTE CLÁUSULA DE “NÃO-CONCORRÊNCIA”

Alega o reclamante, na inicial, que foi admitido pela reclamada no dia 23 de maio de 2011 para prestar serviços pelo prazo determinado de 2 anos, ocorrendo o seu fim em 22 de maio de 2013. Expõe que, como compensação pela obrigação de não concorrência, a reclamada pagaria ao autor,

mensalmente, por um período de 2 anos a partir da data do término da relação empregatícia, o valor equivalente ao seu último salário, o que, entretanto, não o fez. Invoca o art. 114 do CC, requerendo, sucessivamente, a aplicação do art. 479 da CLT.

Na contestação, aduz a ré que o autor era ex-sócio da empresa, detendo 4% das cotas sociais, participando ativamente da sua gestão. Argumenta que, por razões comerciais, foi firmado um contrato de emprego por 2 anos, a fim de que ele e outros "funcionários chaves" passassem seu conhecimento para os compradores. Defende que, para se proteger de eventual concorrência desleal, a reclamada incluiu em seu contrato de trabalho uma cláusula de não concorrência, contudo, ao final do pacto, restou evidente que o autor não praticaria qualquer ato de concorrência, não se justificando, portanto, o pagamento de qualquer indenização, tendo em vista que não foi imputado qualquer prejuízo ao reclamante. Esclarece que houve a liberação do cumprimento da referida cláusula, não havendo qualquer prejuízo ao autor.

Restou consignado o seguinte na decisão monocrática:

"O Reclamante permaneceu contratado à Reclamada no período de 23.05.2011 a 22.05.2013, e o referido contrato de trabalho previa o seguinte nas Cláusulas 7.1.1 e 7.4.1, in verbis:

()
Claro, assim, que ficou acertado que o Reclamante, após a rescisão contratual, não se envolveria em qualquer contratação do mesmo ramo da Reclamada, e, por essa razão, receberia uma indenização em valor idêntico ao do último salário pelo mesmo prazo.

Ocorre que o referido valor não foi pago ao Autor, pois a Reclamada, quando da rescisão do contrato de trabalho, liberou o empregado da cláusula de não concorrência, conforme Doc. de ID nº 7317824. Como o Reclamante entende que tal alteração é prejudicial, requer o pagamento do valor ajustado quando da contratação.

No entanto, entendo que sem razão o Reclamante, pois a alteração contratual não foi prejudicial e sim bastante favorável, pois o liberou para laborar em qualquer empresa da área em que já atuava há 2 anos, o que certamente facilitaria sua rápida reinclusão ao mercado de trabalho.

Ademais, não entendo que a referida cláusula contivesse direito líquido e certo ao Reclamante, mas sim mera expectativa de direito, aonde o valor ajustado seria devido se mantida sua impossibilidade de atuar em empresas concorrentes à Reclamada. Do contrário, uma vez liberada sua procura por trabalho na mesma área da empresa Ré, qual motivo para manutenção da cláusula de pagamento de indenização, e mais ainda para manutenção da indenização requerida?

Desta forma, entendendo que a liberação da cláusula de não concorrência tenha sido muito mais benéfica ao Reclamante do que sua manutenção com simples pagamento de indenização, o que vai ao encontro do livre trabalho, atraindo a aplicação do Art. 468, CLT (pois se trata de alteração contratual benéfica ao empregado), e ainda pela referida cláusula se tratar de mera expectativa de direito, indefiro o pedido de item A.

Pelos mesmos motivos, e não havendo prejuízo ao Reclamante em razão de sua total liberação para atuação no mercado de trabalho, indefiro o pedido de item B" (Id. 8383238, páginas 2/3).

Inconformado com a decisão, recorre o reclamante, tecendo a mesma fundamentação quando da peça inaugural.

Analisa-se.

O contrato de trabalho estabelecia o seguinte, em suas Cláusulas 7.1.1 e 7.4.1, in verbis:

"7.1.1. O EMPREGADO se compromete a não se envolver, por um período de 02 (dois) anos contados da data da rescisão e/ou término deste contrato por qualquer razão, em qualquer atividade desenvolvida no Brasil e que de qualquer forma concorra ou possa competir com qualquer negócio relacionado às atividades praticadas pelo EMPREGADO ou em que possam ser utilizadas as informações que venha a ter conhecimento em virtude deste Contrato, e que sejam realizadas pela CONTRATANTE quando do término do contrato.

()
"7.4.1. Em consideração às obrigações definidas nas seções 7.1, 7.2 e 7.3 acima, o EMPREGADO receberá uma indenização em valor idêntico ao do último salário recebido por ele antes do término do contrato de trabalho, a qual deverá ser paga mensalmente e durante o período de não-concorrência exigido pela CONTRATANTE".

Contudo, quando do término do pacto laboral, a empresa procedeu à liberação do cumprimento da cláusula de não concorrência, não estando mais o autor limitado em sua atuação no mercado de trabalho (Id. 7317824).

Consoante asseverado pelo Juízo monocrático, houve uma alteração mais favorável ao empregado, não trazendo nenhum prejuízo ao obreiro, em obediência aos Princípios de Proteção ao Trabalhador e da Inalterabilidade Contratual da Condição mais Benéfica (art. 468 da CLT).

Isso porque, com a liberação do cumprimento da cláusula, poderia o autor ser reincluído ao mercado de trabalho na mesma área em que laborava para a ré, não havendo mais finalidade para a mencionada cláusula, nem mesmo para eventual compensação pela não concorrência.

Ao contrário da argumentação recursal, cuida-se de mera expectativa de direito, que veio a ser frustrada com a liberação do cumprimento da não concorrência. Repise-se que a finalidade da cláusula, bem como a sua compensação, deixam de existir em caso de liberação.

Ressalte-se que o reclamante não apresenta a condição de hipossuficiente, pois era um dos quatro sócios-quotistas da ré, sendo que foi firmado contrato de compra e venda de quotas em 23/05/2011, com a seguinte cláusula (Id. 7317780, p. 14):

"2.1. Preço de Aquisição. Pela venda e transferência das Quotas, as Partes acordam que a Compradora deverá pagar aos Vendedores o valor de R\$90.100,00 (noventa milhões e cem mil Reais)".

Outrossim, no mesmo dia foi estabelecido o contrato de trabalho entre as partes, de forma que o reclamante concordou expressamente com a razoabilidade da cláusula de não-concorrência. Eis o teor da referida cláusula (Id. 7317792, p. 08):

"7.4.3. O EMPREGADO reconhece que sua posição na empresa CONTRATANTE lhe dá acesso a informações confidenciais vitais para a continuidade dos negócios da

CONTRATANTE e lhe confere influência e ligação com os clientes da CONTRATANTE, fornecedores, distribuidores, agentes, empregados, operários, consultores e diretores que ou com os quais o EMPREGADO esteve envolvido ou em contato e reconhece e concorda que as disposições da presente cláusula são razoáveis e necessárias na sua aplicação, e suficientes para proteger os interesses da CONTRATANTE".

Também não merece prosperar o pedido sucessivo de aplicação do art. 479 da CLT, tendo em vista que houve o cumprimento do prazo contido no pacto laboral, não havendo que se falar em rescisão antecipada por parte do empregador.

Dessa forma, por não violado o art. 468 da CLT e por ser mera expectativa de direito, não merece reforma a decisão de origem.

Nego provimento.

(...) (fls. 340/342)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

Conheço dos embargos de declaração, pois que estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Cumprir esclarecer, de início, que os embargos declaratórios são cabíveis na existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, orientando a Súmula 278 do TST, ainda, que deverá ser emprestado efeito modificativo à decisão embargada nas hipóteses da lei, quando sanado o vício, podendo-se alterar o julgamento e, ainda, conforme redação do artigo 897-A da CLT, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos objetivos do recurso.

É válido mencionar que o prequestionamento, objeto da Súmula 297 do C. TST, é o que se reporta à tese adotada explicitamente na decisão e não no reexame da prova produzida ou entendimento adotado nos autos. Desta forma, a possibilidade de se exigir prequestionamento via embargos de declaração só existe quando o julgado deixa de enfrentar pontos omissos ou quando haja necessidade de corrigir dúvidas, sanar obscuridade ou contradições, porventura existentes.

Alega o embargante que desde a petição inicial, sustenta que o contrato de trabalho celebrado, cujas disposições estabeleceram a cláusula de "não concorrência", não preveem a possibilidade de "liberação" da referida cláusula, tampouco que a "liberação" ocorresse no último momento da rescisão contratual. Prossegue dizendo que tal contrato não possui qualquer previsão de possibilidade de a reclamada abrir mão do que havia pactuado com o autor, bem como não há previsão contratual no sentido de que ele poderia concorrer com a reclamada durante o período de 02 (dois) anos a partir da data do término da relação de emprego. Defende que a interpretação do contrato, que foi dada pela ré, extrapola a previsão do artigo 114 do Código Civil, pois, como a cláusula de "não concorrência" é norma mais benéfica, deve ser interpretada restritivamente, o que não foi feito pela acionada. Aduz que, apesar da inexistência de previsão possibilitando que a reclamada "se arrependesse" e deixasse de aplicar a cláusula de "não concorrência", tal questão não veio a ser enfrentada pelo v. acórdão. Requer, assim, esclarecimentos acerca da omissão apontada.

Todavia, houve pronunciamento claro deste Juízo da questão em debate (Id. 2f18074), sendo expresso no acórdão o seguinte posicionamento:

"(...)

Alega o reclamante, na inicial, que foi admitido pela reclamada no dia 23 de maio de 2011 para prestar serviços pelo prazo determinado de 2 anos, ocorrendo o seu fim em 22 de maio de 2013. Expõe que, como compensação pela obrigação de não concorrência, a reclamada pagaria ao autor, mensalmente, por um período de 2 anos a partir da data do término da relação empregatícia, o valor equivalente ao seu último salário, o que, entretanto, não o fez. Invoca o art. 114 do CC, requerendo, sucessivamente, a aplicação do art. 479 da CLT.

Na contestação, aduz a ré que o autor era ex-sócio da empresa, detendo 4% das das cotas sociais, participando ativamente da sua gestão. Argumenta que, por razões comerciais, foi firmado um contrato de emprego por 2 anos, a fim de que ele e outros "funcionários chaves" passassem seu conhecimento para os compradores. Defende que, para se proteger de eventual concorrência desleal, a reclamada incluiu em seu contrato de trabalho uma cláusula de não concorrência, contudo, ao final do pacto, restou evidente que o autor não praticaria qualquer ato de concorrência, não se justificando, portanto, o pagamento de qualquer indenização, tendo em vista que não foi imputado qualquer prejuízo ao reclamante. Esclarece que houve a liberação do cumprimento da referida cláusula, não havendo qualquer prejuízo ao autor.

Restou consignado o seguinte na decisão monocrática:

(...)

O contrato de trabalho estabelecia o seguinte, em suas Cláusulas 7.1.1 e 7.4.1, in verbis:

(...)

Contudo, quando do término do pacto laboral, a empresa procedeu à liberação do cumprimento da cláusula de não concorrência, não estando mais o autor limitado em sua atuação no mercado de trabalho (Id. 7317824).

Consoante asseverado pelo Juízo monocrático, houve uma alteração mais favorável ao empregado, não trazendo nenhum prejuízo ao obreiro, em obediência aos Princípios de Proteção ao Trabalhador e da Inalterabilidade Contratual da Condição mais Benéfica (art. 468 da CLT).

Isso porque, com a liberação do cumprimento da cláusula, poderia o autor ser reincluído ao mercado de trabalho na mesma área em que laborava para a ré, não havendo mais finalidade para a mencionada cláusula, nem mesmo para eventual compensação pela não concorrência.

Ao contrário da argumentação recursal, cuida-se de mera expectativa de direito, que veio a ser frustrada com a liberação do cumprimento da não concorrência. Repise-se que a finalidade da cláusula, bem como a sua compensação, deixam de existir em caso de liberação.

(...)

Outrossim, no mesmo dia foi estabelecido o contrato de trabalho entre as partes, de forma que o reclamante concordou expressamente com a razoabilidade da cláusula

de não-concorrência. Eis o teor da referida cláusula (Id. 7317792, p. 08):

"7.4.3. O EMPREGADO reconhece que sua posição na empresa CONTRATANTE lhe dá acesso a informações confidenciais vitais para a continuidade dos negócios da CONTRATANTE e lhe confere influência e ligação com os clientes da CONTRATANTE, fornecedores, distribuidores, agentes, empregados, operários, consultores e diretores que ou com os quais o EMPREGADO esteve envolvido ou em contato e reconhece e concorda que as disposições da presente cláusula são razoáveis e necessárias na sua aplicação, e suficientes para proteger os interesses da CONTRATANTE".

Também não merece prosperar o pedido sucessivo de aplicação do art. 479 da CLT, tendo em vista que houve o cumprimento do prazo contido no pacto laboral, não havendo que se falar em rescisão antecipada por parte do empregador.

Dessa forma, por não violado o art. 468 da CLT e por ser mera expectativa de direito, não merece reforma a decisão de origem.
(...) (grifo nosso).

Como se pode ver, as pretensas omissões no acórdão inexistem, pois evidente a clara fundamentação em suas razões de decidir. Ora, se o embargante discorda do posicionamento dado à causa por esta Turma, não é pela via estreita dos embargos declaratórios que alcançará o desiderato de ver reformado o decisum, pois estes não se prestam para a repetição do julgamento embargado, sendo processualmente inoportuno tecer na peça de embargos argumentos direcionados ao mero inconformismo no tocante ao decidido.

Vale frisar, do mesmo modo, que o provimento judicial efetivo e adequado prescinde da análise de todo e qualquer ponto abordado pelas partes na esfera recursal, mas tão somente àqueles necessários ao deslinde do litígio.

Em verdade, intenta o embargante o reexame da decisão elegendo erroneamente medida processual que se presta para integração de ato decisório ou especialmente para afastar manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso.

Nego provimento.
(...). (fls. 429/432)

A parte se insurge contra a decisão sustentando que *"Ao contrário da conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo, não havia mera expectativa de direito por parte do recorrente à indenização do período de "não concorrência" e a "renúncia" da recorrida também não consistiu em condição mais benéfica"* (fl. 458).

Acrescenta que *"a então empregadora se obrigara ao pagamento da indenização, sem se reservar, contratualmente, a prerrogativa de deixar de exercer o direito à "não concorrência" (fl. 458).*

Afirma que a estipulação contratual é plenamente válida e eficaz, e como não há previsão possibilitando que a recorrida se eximisse do pagamento da indenização do período de "não concorrência", entende equivocada a conclusão de que o recorrente teria mera expectativa de direito ao recebimento da indenização.

Aponta violação do artigo 114 do Código Civil. Colaciona arestos.

À análise.

Inicialmente, ressalto que o Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 457/458); indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o devido cotejo analítico.

Na hipótese dos autos, constou do acórdão regional que as partes estipularam cláusula dispondo sobre a não concorrência do Reclamante em relação à atividade exercida na Reclamada pelo período de dois anos após a rescisão contratual, mediante o pagamento de indenização compensatória.

As cláusulas 7.1.1 e 7.4.1 do contrato de trabalho, transcritas no acórdão regional, dispõem o seguinte:

"7.1.1. O EMPREGADO se compromete a não se envolver, por um período de 02 (dois) anos contados da data da rescisão e/ou término deste contrato por qualquer razão, em qualquer atividade desenvolvida no Brasil e que de qualquer forma concorra ou possa competir com qualquer negócio relacionado às atividades praticadas pelo EMPREGADO ou em que possam ser utilizadas as informações que venha a ter conhecimento em virtude deste Contrato, e que sejam realizadas pela CONTRATANTE quando do término do contrato.

()
"7.4.1. Em consideração às obrigações definidas nas seções 7.1, 7.2 e 7.3 acima, o EMPREGADO receberá uma indenização em valor idêntico ao do último salário recebido por ele antes do término do contrato de trabalho, a qual deverá ser paga mensalmente e durante o período de não-concorrência exigido pela CONTRATANTE".

Foi consignado pelo TRT, que o Reclamante era um dos ex-sócios quotistas da empresa Ré, tendo sido firmado um contrato de compra e venda de quotas em 23/05/2011, por meio do

qual os vendedores (dentre eles o Autor), receberam o vultoso valor de R\$90.100.000,00 (noventa milhões e cem mil reais).

Registrou-se, ainda, que no mesmo dia em que realizada a transação das quotas da empresa, foi estabelecido o contrato de trabalho entre as partes, de forma que o Reclamante concordou expressamente com a razoabilidade da cláusula de não concorrência, conforme disposto no item 7.4.3 (transcrito no acórdão):

"7.4.3. O EMPREGADO reconhece que sua posição na empresa CONTRATANTE lhe dá acesso a informações confidenciais vitais para a continuidade dos negócios da CONTRATANTE e lhe confere influência e ligação com os clientes da CONTRATANTE, fornecedores, distribuidores, agentes, empregados, operários, consultores e diretores que ou com os quais o EMPREGADO esteve envolvido ou em contato e reconhece e concorda que as disposições da presente cláusula são razoáveis e necessárias na sua aplicação, e suficientes para proteger os interesses da CONTRATANTE"

Entendeu a Corte Regional que *"houve uma alteração mais favorável ao empregado, não trazendo nenhum prejuízo ao obreiro, em obediência aos Princípios de Proteção ao Trabalhador e da Inalterabilidade Contratual da Condição mais Benéfica (art. 468 da CLT)."*

Pontuou que *"com a liberação do cumprimento da cláusula, poderia o autor ser reincluído ao mercado de trabalho na mesma área em que laborava para a ré, não havendo mais finalidade para a mencionada cláusula, nem mesmo para eventual compensação pela não concorrência"*.

Por fim, concluiu que *"cuida-se de mera expectativa de direito, que veio a ser frustrada com a liberação do cumprimento da não concorrência. Repise-se que a finalidade da cláusula, bem como a sua compensação, deixam de existir em caso de liberação"*.

Pois bem.

A controvérsia está centrada em definir se é possível o descumprimento da cláusula de não concorrência estabelecida entre as partes no ato do ajuste contratual, sem o pagamento da compensação financeira correspondente, por ato unilateral do empregador, a quem, em tese, beneficiaria o ajuste em questão.

Foi firmado contrato de trabalho em que a Reclamada (empresa especializada na comercialização, importação e exportação de produtos químicos e bioquímicos e de tecnologia da área de saúde) contratou o Reclamante como gerente de TI, pelo prazo determinado de 2 anos.

As cláusulas de não concorrência representam negócios jurídicos válidos e eficazes, destinados a preservar os interesses de empresas que buscam evitar prejuízos com a movimentação de seus empregados entre empresas concorrentes, vinculadas ao mesmo segmento econômico.

A especial qualificação ou expertise técnica de empregados determinados e o conhecimento das regras e estratégias negociais das empresas a que estiveram vinculados, além do acesso eventual a clientes e fornecedores, justificam a celebração desses negócios, com os quais são criadas típicas obrigações de não fazer, autênticos deveres de abstenção laboral, durante determinado lapso temporal, mediante contraprestação determinada, livremente ajustada entre as partes.

A liberdade de contratar, como expressão da dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos, quando exercida de forma válida e regular, gera direitos e deveres recíprocos e juridicamente vinculantes, que devem ser honrados, sob as cominações legais e contratuais eventualmente fixadas.

Ainda que se possa compreender que a cláusula de não concorrência objetiva tutelar o interesse primário do (ex) empregador, não há negar que, com sua celebração, o trabalhador se vê lançado a um singular "período de graça", uma espécie de "limbo laboral remunerado", no qual reordena e reprograma sua vida profissional e pessoal.

Nesse cenário, submeter a vigência ou a própria eficácia do negócio jurídico ao arbítrio único e exclusivo de uma das partes – ainda que ajustada de modo expresse, o que não ocorreu no caso concreto – denotaria condição potestativa pura, que não passa pelo crivo legal (CC, art. 122).

A tutela do ato jurídico perfeito celebrado e a proteção das expectativas legítimas criadas a partir da sua celebração não legitimam a conduta empresarial de quebra unilateral do que fora convencionado.

Nesse sentido, sem que exista previsão contratual que legitime a conduta empresarial, impõe-se o dever de reparação.

Por oportuno, cito os seguintes julgados envolvendo a mesma Reclamada destes

autos:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO antes da VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. Mesmo antes do advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o inciso IV ao § 1º-A do art. 896 da CLT, a jurisprudência desta c. Corte havia se firmado no sentido de que, ao suscitar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, era ônus da parte transcrever os trechos da petição de embargos de declaração em que solicitou o pronunciamento judicial e do acórdão integrativo. Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho da petição de embargos de declaração e o trecho do acórdão que rejeitou tais embargos, o que inviabiliza o provimento do apelo. 2. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 2.1. Cinge-se a questão em definir sobre a validade da revogação da cláusula de não concorrência, pela empresa que a instituiu. 2.2. Com efeito, incontroversa a validade da cláusula especial de não concorrência pactuada entre as partes, haja vista que inserida no âmbito dos interesses privados do empregador e do empregado, considerando a boa-fé e a razoabilidade. 2.3. Outrossim, nos termos do art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Na hipótese, a cláusula de não concorrência foi livremente pactuada, tendo integrado o pacto laboral, com a imposição de obrigações e vantagens para ambas as partes, de sorte que não poderia ser alterada unilateralmente, em flagrante prejuízo para o empregado, que deixou de receber a indenização correspondente. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-11601-64.2013.5.01.0205, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA ESTIPULADA PARA PERÍODO POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. Consoante o acórdão regional, as partes pactuaram cláusula de não concorrência, por meio da qual ficou estabelecido que, por dois anos e a partir do término do contrato de trabalho, a reclamada pagaria ao autor o valor referente ao seu último salário. Porém, à época da demissão, a empregadora alterou unilateralmente o pactuado sem a anuência do autor, liberando-o do cumprimento da cláusula de não concorrência, de modo a permitir que o reclamante atuasse livremente no mercado, e, com isso, não pagou a compensação pecuniária estipulada. Nesse contexto, concluiu o Regional que houve alteração unilateral do contrato em prejuízo do empregado, na medida em que o reclamante deixou de receber a indenização prevista. Registrou que " não há qualquer cláusula ou estipulação prevendo a possibilidade de a indenização somente ser exigida se também o fosse a não concorrência ", bem como que " tampouco foi avençada possibilidade de desistência unilateral por qualquer das partes ". Com efeito, dispõe o artigo 444 da CLT que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, desde que observadas as disposições de proteção ao trabalho, as normas coletivas aplicáveis e as decisões das autoridades competentes. Já o artigo 468 da CLT prevê que, " nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento , e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia " (destacou-se). A cláusula de não concorrência é a obrigação pela qual o empregado se compromete a não praticar pessoalmente ou por meio de terceiro ato de concorrência para com o empregador, tratando-se, pois, de uma obrigação de natureza moral e de lealdade. Essa pactuação especial no contrato de trabalho, insere no âmbito da esfera dos interesses privados do empregador e do empregado, deve ser considerada válida, levando-se em consideração a boa-fé e a razoabilidade contratual. A previsão de não concorrência impõe obrigações recíprocas para as partes e deve ser regulamentada a fim de que possa gerar efeitos tanto para o empregador quanto para o empregado no caso de descumprimento. No caso dos autos, observa-se que a cláusula de não concorrência foi livremente estipulada pelas partes e integrou o pacto laboral, razão pela qual não poderia ser alterada unilateralmente pela reclamada, em flagrante prejuízo ao empregado, o qual deixou de receber a indenização convencionada. Trata-se, aqui, de dar aplicação plena ao princípio pacta sunt servanda , no sentido de que as cláusulas negociais lícitas, ajustadas livre e bilateralmente pelas partes, não podem ser alteradas ou desfeitas pela vontade de apenas uma delas, sem a concordância da outra, como registrou a instância regional haver ocorrido no caso presente. Nesse aspecto, o Direito do Trabalho em nada difere do Direito Privado em geral. Agravo de instrumento desprovido . MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS . No caso, consignou o Regional que, " comprovado que a Reclamada protocolizou embargos de declaração sem que houvesse quaisquer dos vícios autorizadores deste remédio processual, configurou-se procrastinatória a medida, autorizando o apenamento recorrido ". De fato, considerando que o Juízo de origem já havia se manifestado, de forma clara e completa, sobre a validade da cláusula de não concorrência e a alteração unilateral lesiva perpetrada, não havia a necessidade de interposição dos embargos de declaração e, por isso, deve ser confirmada a multa aplicada. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-11496-87.2013.5.01.0205 , 2ª Turma , Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta , DEJT 21/02/2020).

Nesse cenário, a Corte Regional, ao considerar válida a revogação unilateral da cláusula de não concorrência, incorreu em violação do artigo 114 do Código Civil, segundo o qual "*Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente*", devidamente prequestionado, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

CONHEÇO do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1 CLÁUSULA CONTRATUAL DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 114 do Código Civil, **DOU-**

LHE PROVIMENTO para, declarando a validade da cláusula de não concorrência firmada entre as partes, deferir o pagamento da indenização compensatória correspondente, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula de não concorrência firmada entre as partes, deferir o pagamento da indenização compensatória correspondente, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Majorada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do que resulta o pagamento de custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 27 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 01/06/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.